

.....
Programa de Procedimento – Hospital de Lisboa Oriental

HOSPITAL DE LISBOA ORIENTAL

PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Artigo 1.º Definições.....	4
Artigo 2.º Objeto do concurso	5
Artigo 3.º Entidade Adjudicante.....	5
Artigo 4.º Órgão que tomou a decisão de contratar	6
Artigo 5.º Concorrentes	7
Artigo 6.º Plataforma eletrónica	7
Artigo 7.º Consulta e fornecimento das Peças do Procedimento.....	8
Artigo 8.º Júri, esclarecimentos e retificações das Peças do Procedimento.....	8
Artigo 9.º Erros e omissões do Caderno de Encargos	9
Artigo 10.º Visita ao local onde deverá ser construído o Complexo Hospitalar e documentação relacionada.....	10
Artigo 11.º Remuneração base.....	14
Artigo 12.º Preço anormalmente baixo	14
CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS	15
Artigo 13.º Documentos que constituem as propostas.....	15
Artigo 14.º Modo de apresentação das propostas e dos demais documentos submetidos na Plataforma Eletrónica.....	16
Artigo 15.º Apresentação de propostas variantes ou condicionadas	18
Artigo 16.º Prazo para a apresentação das propostas	18
Artigo 17.º Prazo da obrigação de manutenção das propostas.....	18
Artigo 17.ª-A Ato público.....	19
Artigo 17.ª-B Formalidades do ato público.....	19
CAPÍTULO III ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	21
Artigo 18.º Critério de adjudicação e critério de desempate.....	21
Artigo 19.º Análise das propostas	21
Artigo 20.º Seleção dos concorrentes para a fase de negociação das propostas	22
Artigo 21.º Primeiro relatório preliminar.....	23
Artigo 22.º Audiência prévia	23
Artigo 23.º Primeiro relatório final	23
CAPÍTULO IV FASE DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS	25
Artigo 24.º Âmbito da negociação	25
Artigo 25.º Formalidades a observar.....	25

Artigo 26.º Versões finais das propostas.....	26
CAPÍTULO V FASE DA ANÁLISE DAS VERSÕES FINAIS DAS PROPOSTAS E DA ADJUDICAÇÃO.....	27
Artigo 27.º Segundo relatório preliminar.....	27
Artigo 28.º Audiência prévia relativa ao segundo relatório preliminar.....	27
Artigo 29.º Segundo relatório final.....	28
CAPÍTULO VI ADJUDICAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAUÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COMPROMISSOS	29
Artigo 30.º Decisão de adjudicação.....	29
Artigo 31.º Reserva de não adjudicação	29
Artigo 32.º Notificação da decisão de adjudicação e notificação da autoridade da concorrência competente.....	30
Artigo 33.º Documentos de habilitação, prestação de caução e confirmação de compromissos.....	33
Artigo 34.º Caução.....	35
CAPÍTULO VII DOCUMENTOS PARA EFEITOS DA APROVAÇÃO DA MINUTA	36
Artigo 35.º Apresentação de documentos prévios à aprovação da minuta do Contrato de Gestão.....	36
Artigo 36.º Apreciação e aprovação pelo órgão competente para a decisão de contratar	38
CAPÍTULO VIII CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.....	42
Artigo 37.º Aprovação da minuta do Contrato de Gestão	42
Artigo 38.º Notificação da minuta do Contrato de Gestão.....	43
Artigo 39.º Aceitação da minuta do Contrato de Gestão	44
Artigo 40.º Reclamação da minuta do Contrato de Gestão.....	44
Artigo 41.º Outorga do Contrato de Gestão.....	44
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS	45
Artigo 42.º Custos	45
Artigo 43.º Contagem dos prazos	45
Artigo 44.º Legislação aplicável	45

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do Programa de Procedimento e respetivos anexos, sempre que iniciados por maiúsculas, e salvo se do contexto resultar sentido claramente diferente, os termos abaixo indicados têm os seguintes significados:

«AdC»	A Autoridade da Concorrência;
«Caderno de Encargos»	A peça do Procedimento que contém as cláusulas a incluir no Contrato de Gestão;
«Entidade Adjudicante»	A entidade identificada no n.º 1 do artigo 3.º;
«Lei n.º 31/2009»	A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação aplicável em cada momento;
«Lei n.º 96/2015»	A Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, com a redação aplicável em cada momento;
«LdC»	A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, com a redação aplicável em cada momento;
«Peças do Procedimento»	Em conjunto, o Programa de Procedimento e respetivos anexos e o Caderno de Encargos e respetivos anexos;
«Plataforma Eletrónica»	A plataforma eletrónica de contratação utilizada é a da Vortal disponível em www.comprasnaude.pt ;

«Procedimento»	O Concurso;
«Programa de Procedimento»	O presente documento;
«RcC»	O Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, com a redação aplicável em cada momento.

2. Para efeitos do Programa de Procedimento e respetivos anexos, sempre que iniciadas por maiúsculas e salvo se do contexto ou disposto no número anterior resultar sentido claramente diferente, devem ser ainda consideradas as definições constantes da Cláusula 1.ª do Caderno de Encargos.

Artigo 2.º

Objeto do concurso

O concurso tem por objeto a adjudicação de uma proposta tendo em vista a celebração do Contrato de Gestão, nos termos definidos no Caderno de Encargos.

Artigo 3.º

Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante é o Estado Português, sendo o Contrato de Gestão celebrado em seu nome, através do Ministério da Saúde, representado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
2. Todas as competências atribuídas pelo Código dos Contratos Públicos e pelo presente Programa de Procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, com exceção das competências previstas no n.º 4 do artigo 23.º, no n.º 3 do artigo 29.º, no artigo 30.º, no artigo 31.º, nos n.ºs 9, 10, 12 a 14 do artigo 32.º, no n.º 10 do artigo 33.º e no artigo 37.º do presente Programa de Procedimento, são

exercidas pela seguinte entidade, ao abrigo da delegação de competências que foi efetuada através do Despacho Conjunto n.º 10268/2017, de 9 de novembro de 2017, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 27 de novembro de 2017, que foi alterado pelo Despacho Conjunto n.º 11026-A/2017, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e da Secretária de Estado da Saúde, de 13 de dezembro de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 15 de dezembro de 2017:

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.

Av. Estados Unidos da América, 75-77 - 1749-096 Lisboa | Portugal

Telefone: 218 425 113

Fax: 218 499 723

Correio eletrónico: uag-aprovisionamento@arslvt.min-saude.pt

3. A realização das formalidades e a prática dos atos necessários à celebração do Contrato de Gestão cabe igualmente à entidade a que se refere o número anterior, ao abrigo dos despachos aí indicados.
4. Todas as notificações e comunicações entre a Entidade Adjudicante ou o júri do Procedimento e os interessados, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do Contrato de Gestão no âmbito do Programa de Procedimento, devem ser escritas e redigidas em português e obrigatoriamente efetuadas através da Plataforma Eletrónica, por via do envio automático de mensagens eletrónicas, devendo as mesmas ficar disponíveis para consulta na área exclusiva respetiva.
5. A data e a hora precisas das notificações e comunicações a que se refere o número anterior são registadas, de acordo com o artigo 469.º do Código dos Contratos Públicos e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 96/2015.

Artigo 4.º

Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada através do Despacho Conjunto n.º 10268/2017, de 9 de novembro de 2017, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 27 de novembro de 2017, que foi alterado pelo Despacho Conjunto n.º 11026-A/2017, do Secretário de Estado

Adjunto e das Finanças e da Secretária de Estado da Saúde, de 13 de dezembro de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 15 de dezembro de 2017, ambos efetuados no uso de competências delegadas.

Artigo 5.º

Concorrentes

1. Podem ser concorrentes pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras e agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
2. Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no Procedimento, nos termos do disposto no n.º 1, nem integrar outro agrupamento concorrente.
3. Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a Entidade Adjudicante, pela manutenção da proposta.
4. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do Contrato de Gestão, de modo a constituírem uma única entidade jurídica, nos termos das Cláusulas 14.ª e 15.ª do Caderno de Encargos.

Artigo 6.º

Plataforma eletrónica

1. O Procedimento é integralmente tramitado na Plataforma Eletrónica.
2. O acesso e a utilização da Plataforma Eletrónica pelos interessados e pelos concorrentes são, em especial, regulados pelo regime jurídico das plataformas eletrónicas de contratação pública aprovado pela Lei n.º 96/2015, e pela demais legislação e regulamentação que se encontre em vigor e/ou a substitua.
3. Em caso de dúvida sobre a credenciação e utilização da Plataforma Eletrónica, devem os interessados ou concorrentes contactar, oportuna e antecipadamente, o

suporte técnico da mesma através do telefone 707 202 712 ou através do endereço de correio eletrónico info@vortal.biz

Artigo 7.º

Consulta e fornecimento das Peças do Procedimento

1. As Peças do Procedimento são disponibilizadas na Plataforma Eletrónica, desde o dia da publicação do anúncio do Procedimento no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. As Peças do Procedimento encontram-se igualmente disponíveis para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio do Procedimento no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia* até ao termo do prazo fixado para a apresentação de propostas, na entidade a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, nos dias úteis, durante as horas de expediente (das 10h00m às 13h00m e das 15h00m às 17h00m).
3. No caso previsto no número anterior, os serviços da entidade registam o nome e o endereço eletrónico dos interessados que consultem as Peças do Procedimento.

Artigo 8.º

Júri, esclarecimentos e retificações das Peças do Procedimento

1. O Procedimento é conduzido por um júri constituído e designado nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, através do Despacho Conjunto n.º 10268/2017, de 9 de novembro de 2017, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 27 de novembro de 2017, que foi alterado pelo Despacho Conjunto n.º 11026-A/2017, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças e da Secretária de Estado da Saúde, de 13 de dezembro de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 15 de dezembro de 2017.
2. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das Peças do Procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, durante o

primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, diretamente na Plataforma Eletrónica.

3. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados pelo júri do Procedimento designado nos termos do n.º 1, também por escrito, pelo mesmo meio previsto no número anterior, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
4. O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das Peças do Procedimento nos termos e no prazo previstos no n.º 3 do presente artigo.
5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores são disponibilizados diretamente na Plataforma Eletrónica e juntos às Peças do Procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham consultado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior ou através da Plataforma Eletrónica, ser imediatamente notificados desse facto.
6. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das Peças do Procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 9.º

Erros e omissões do Caderno de Encargos

1. Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados devem apresentar, diretamente através da Plataforma Eletrónica, ao órgão competente para a decisão de contratar, uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões detetados no Caderno de Encargos, relativos aos elementos previstos no n.º 1 do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos, com exceção daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do Contrato de Gestão, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
2. A apresentação, por qualquer interessado, da lista prevista no número anterior, suspende o prazo para a apresentação das propostas previsto no artigo 16.º, desde o

termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 4 ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.

3. A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida pelo órgão competente para a decisão de contratar por um período único de, no máximo, mais 60 (sessenta) dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação.
4. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou, no caso previsto no número anterior, até ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.
5. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no número anterior.
6. As listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados nos termos do n.º 1, bem como as decisões do órgão competente para a decisão de contratar previstas no n.ºs 3 a 5, são publicitadas na Plataforma Eletrónica, e juntas às Peças do Procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham consultado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º ou através da Plataforma Eletrónica, imediatamente notificados do facto.

Artigo 10.º

Visita ao local onde deverá ser construído o Complexo Hospitalar e documentação relacionada

1. Desde o dia da publicação do anúncio do concurso no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia* até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que o requeiram poderão visitar o local onde deverá ser construído o Complexo Hospitalar, com vista a nele efetuarem os reconhecimentos, avaliações, indagações, estudos e medições que entendam necessários para o efeito de elaboração das suas propostas.
2. As visitas a que se refere o número anterior devem ser solicitadas junto da entidade mencionada no n.º 2 do artigo 3.º, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias em

relação à data pretendida para a sua realização, mediante prévio requerimento escrito do interessado, enviado diretamente através da Plataforma Eletrónica, no qual este deverá indicar a data sugerida para realização da vista, bem como as datas alternativas para a realização da mesma, e a identidade das pessoas que credencia para efetuar a visita em sua representação.

3. Os interessados e os concorrentes não podem, em caso algum, para efeito do cumprimento das obrigações decorrentes do Procedimento, invocar o desconhecimento das condições do local onde será construído o Complexo Hospitalar ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à Entidade Adjudicante ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações legais de natureza procedimental ou contratual.
4. As visitas a que se refere o n.º 1 são realizadas por exclusiva conta e risco dos interessados, competindo-lhes obter todas as autorizações ou licenças que para o efeito se revelem necessárias e suportar todos os custos, indemnizações ou outros encargos daí resultantes.
5. As visitas a que se refere o n.º 1 não têm, em caso algum, efeito sobre a contagem dos prazos previstos no Programa de Procedimento ou no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente sobre o prazo previsto para a apresentação de pedidos de esclarecimentos pelos interessados ou para a apresentação das respetivas propostas.
6. Em anexo são disponibilizados os seguintes elementos sobre o local (e zona envolvente) onde deverá ser construído o Complexo Hospitalar:

- a) Anexo 1 – Cadastro de infraestruturas
 - i. Apêndice 1 – Rede de drenagem_memória descritiva;
 - ii. Apêndice 2 – Rede de drenagem_planta;
 - iii. Apêndice 3 – Planta de infraestruturas água;
 - iv. Apêndice 4 – Planta de infraestruturas eletricidade;
 - v. Apêndice 5 – Planta de infraestruturas gás;
 - vi. Apêndice 6 – Planta de infraestruturas telecomunicações.
- b) Anexo 2 – Enquadramento
 - i. Apêndice 1 – Planta de enquadramento local;
 - ii. Apêndice 2 – Planta de enquadramento regional;
 - iii. Apêndice 3 – Ofício enviado à ANAC.
- c) Anexo 3 – Posto de limpeza;
 - i. Apêndice 1 – Planta de implantação;
 - ii. Apêndice 2 – Planta de localização.
- d) Anexo 4 – Enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa e no Plano Diretor Municipal de Lisboa
 - i. Apêndice 1 – Extratos PDM.
- e) Anexo 5 – Elementos topográficos, geológicos e geotécnicos
 - i. Apêndice 1 – Planta de levantamento topográfico;
 - ii. Apêndice 2 – Estudo geotécnico;
 - iii. Apêndice 3 – Estudo geotécnico_Parecer;
 - iv. Apêndice 4 – Texto e prospeção;
 - v. Apêndice 5 – Carta geológica;
 - vi. Apêndice 6 – Relatório;
 - vii. Apêndice 7 – Estudo geológico-geotécnico

7. Todas as referências existentes nos documentos a que se refere a alínea *e*) do número anterior a “Hospital de Todos os Santos” devem entender-se como referentes a “Hospital de Lisboa Oriental”, pelo que, onde se lê “Hospital de Todos os Santos” deve ler-se “Hospital de Lisboa Oriental”.

8. Os elementos referidos no n.º 6 têm caráter meramente indicativo e preliminar, não estando os interessados ou concorrentes vinculados quanto ao que resulta do respetivo conteúdo.
9. É da responsabilidade dos interessados ou concorrentes confirmar a exatidão do conteúdo dos elementos a que se refere o n.º 6 e proceder ao respetivo desenvolvimento, bem como realizar novos estudos e análises que entendam por necessários ou adequados, podendo ainda, para o efeito, solicitar junto das entidades competentes o acesso a toda a documentação relacionada com esses elementos que julguem necessária, designadamente a que influi nas condições de execução das obras de construção do Complexo Hospitalar e das atividades que constituem o objeto do Contrato de Gestão, nos termos previstos no Caderno de Encargos.
10. Com a apresentação da sua proposta a concurso, entende-se que o concorrente se inteirou do local, da documentação, das condições existentes no local e do terreno onde será construído e instalado o Complexo Hospitalar, e que procedeu aos estudos, avaliações, indagações, reconhecimentos, medições e demais levantamentos e ações, bem como à solicitação da documentação que entendeu por necessários e adequados, pelo que não pode o concorrente na fase de formação ou a Entidade Gestora do Edifício na fase de execução do Contrato, em caso algum, em qualquer momento, invocar o desconhecimento dessas condições, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à Entidade Adjudicante ou à Entidade Pública Contratante.
11. É da exclusiva responsabilidade dos interessados ou concorrentes a consulta e análise de toda a legislação e/ou regulamentação que tenha relevância para efeitos da elaboração das respetivas propostas.
12. Em conformidade com o disposto nos números anteriores e sem prejuízo da aplicação do regime de erros e omissões previsto no Código dos Contratos Públicos, os interessados ou concorrentes não podem, em caso algum, invocar desconhecimento quanto a quaisquer elementos do local (e respetiva envolvente) onde deverá ser construído o Complexo Hospitalar, e/ou inexatidão do conteúdo dos elementos a que se refere o n.º 6, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à Entidade Adjudicante e/ou às entidades emissoras desses elementos, mesmo que a informação deles constante não corresponda à realidade.

Artigo 11.º

Remuneração base

Tendo presente o disposto no n.º 1 da Cláusula 76.^a do Caderno de Encargos, bem como os pressupostos de cálculo da proposta de remuneração global fixados no Apêndice A do Anexo 6, para efeitos do artigo 47.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º e da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, todos do Código dos Contratos Públicos, o montante máximo que a Entidade Pública Contratante se dispõe a pagar a título de remuneração é de €334.464.811,71 (trezentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e onze euros e setenta e um cêntimos), correspondendo este ao valor esperado dos pagamentos anuais, a preços constantes de abril de 2017, a efetuar pela Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Edifício, ao abrigo do Contrato de Gestão, expresso em termos de valor global atual líquido, por referência a dezembro de 2019 e considerando uma taxa de desconto real anual de 4%, calculado nos termos definidos no Apêndice A do Anexo 6.

Artigo 12.º

Preço anormalmente baixo

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 132.º e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 57.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, considera-se que apresentam um preço anormalmente baixo todas as propostas que apresentem um valor esperado dos pagamentos anuais, a preços constantes de abril de 2017, a efetuar pela Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Edifício, ao abrigo do Contrato de Gestão, expresso em termos de valor global atual líquido, por referência a dezembro de 2019 e considerando uma taxa de desconto real anual de 4%, igual ou inferior a €234.125.368,20 (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito euros e vinte cêntimos).

CAPÍTULO II
APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Artigo 13.º

Documentos que constituem as propostas

1. Sob pena de exclusão, as propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:
 - a) Documento referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Proposta de valor global atual líquido esperado dos pagamentos a efetuar pela Entidade Pública Contratante à Entidade Gestora do Edifício ao abrigo do Contrato de Gestão, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo 6, tendo por base os pressupostos de cálculo da Proposta fixados no Apêndice A desse mesmo anexo;
 - c) Estudos e projetos, os quais devem apresentar todos os elementos e cumprir todos os requisitos definidos no Anexo 3 do Caderno de Encargos para os designados “Estudos e projetos a apresentar com a proposta” e observar o disposto no Caderno de Encargos, em especial nos seus Anexos 1, 2, 4, 5 e 6;
 - d) Metodologia a implementar para os serviços de manutenção, de acordo com o definido no Anexo 3 do Caderno de Encargos;
 - e) Documento que contenha a indicação dos preços parciais dos trabalhos que o concorrente se propõe executar, ou, caso o concorrente revista a forma de agrupamento, dos preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar, ou, caso o concorrente pretenda subcontratar os trabalhos de construção, dos preços parciais dos trabalhos que o(s) subcontratado(s) se propõe(m) executar (com indicação dos respetivos nome(s)/firma(s), número(s) de identificação fiscal e morada(s)), correspondentes, em qualquer dos casos, às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos,

para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações;

- f)* Declaração sob compromisso de honra elaborada em conformidade com a minuta constante do Anexo 7;
 - g)* Documento que contenha os esclarecimentos justificativos do preço anormalmente baixo, quando exigível ao abrigo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos;
 - h)* Documento Europeu Único de Contratação Pública
2. Caso o concorrente revista a forma de agrupamento, a proposta deve ainda ser constituída, sob pena de exclusão, por uma declaração elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo 8, com indicação da participação que cada um dos membros do agrupamento deterá no capital social da Entidade Gestora do Edifício, participação esta que deverá refletir a importância relativa de cada um dos membros na composição do agrupamento concorrente.
 3. Todos os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.
 4. Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.

Artigo 14.º

Modo de apresentação das propostas e dos demais documentos submetidos na Plataforma Eletrónica

1. A apresentação das propostas e dos documentos que se lhe associarem deve ser realizada de forma eletrónica, na Plataforma Eletrónica, cumprindo o previsto no Código dos Contratos Públicos e na Lei n.º 96/2015.

2. Todos e cada um dos documentos submetidos na Plataforma Eletrónica devem ser assinados com recurso a assinatura eletrónica qualificada, nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, e com aposição de selos temporais, nos termos fixados no n.º 1 do artigo 55.º desse mesmo diploma.
3. Nos casos em que o certificado digital utilizado não possa relacionar o assinante com a sua função e poder de assinatura, devem os concorrentes dar cumprimento ao previsto no n.º 7 do artigo 55.º da Lei n.º 96/2015, submetendo na Plataforma Eletrónica um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e a assinatura do assinante.
4. Se, por razões de excessivo volume ou complexidade dos dados a submeter, relativos a elementos das propostas solicitados pela entidade adjudicante, não for tecnicamente possível aos concorrentes submeter documentos ou ficheiros através da Plataforma Eletrónica, devem os documentos em causa ser entregues em suporte informático, através de um ou mais CD-ROM não regraváveis, na morada indicada no n.º 2 do artigo 3.º.
5. Os CD-ROM a que se refere o número anterior devem ser encerrados num invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra “Proposta”, indicada a designação do procedimento e do contrato a celebrar, bem como o nome ou denominação social do concorrente ou, se for o caso, dos membros do agrupamento concorrente.
6. Sempre que, pelo seu volume, tal seja conveniente, podem os concorrentes dividir o conteúdo do invólucro em diversos invólucros, numerando-os separada e sequencialmente, com o número de ordem e o número total de invólucros (ex. 1/4, 2/4, etc.), devidamente fechados e lacrados, no rosto dos quais devem ser apostas as menções referidas no número anterior.
7. Cada um dos documentos contidos no CD-ROM deve ser assinado com recurso a uma assinatura eletrónica qualificada, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015.

8. O invólucro pode ser entregue diretamente ou enviado por correio registado com aviso de receção, devendo, em qualquer caso, a sua receção ocorrer dentro do prazo previsto no artigo 16.º.
9. A receção dos invólucros é registada, por referência à respetiva data e hora e, no caso de entrega direta, é ainda registada a identidade das pessoas que a efetuaram, sendo-lhes entregue um recibo comprovativo da mesma.

Artigo 15.º

Apresentação de propostas variantes ou condicionadas

Não é admissível a apresentação de propostas variantes ou condicionadas.

Artigo 16.º

Prazo para a apresentação das propostas

As propostas podem ser apresentadas até às 17h00m00s do dia 17 de dezembro de 2018 na Plataforma Eletrónica.

Artigo 17.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

É de 730 (setecentos e trinta) dias o prazo da obrigação de manutenção das propostas iniciais e de 150 (cento e cinquenta) dias o prazo de obrigação de manutenção das propostas finais, em ambos os casos contados desde a data do termo do prazo fixado para a respetiva apresentação. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 152.º do Código dos Contratos Públicos, com a apresentação das propostas finais os concorrentes obrigam-se a manter as respetivas versões iniciais, para efeitos de adjudicação, durante mesmo período de tempo das propostas finais.

Artigo 17.^a-A

Ato público

1. Caso existam ficheiros ou documentos da proposta que sejam entregues nos termos previstos no n.º 4 do artigo 14.º, haverá lugar a um ato público, às 10 h30 m do dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo para apresentação das propostas, que terá lugar na morada indicada no n.º 2 do artigo 3.º.
2. Por motivo justificado, pode o ato público realizar-se dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pelo órgão competente para a decisão de contratar, e ter lugar noutra local que não o indicado no número anterior.
3. A decisão de alteração da data e/ou do local de realização do ato público deve ser imediatamente notificada a todos os interessados e publicitada na Plataforma Eletrónica.
4. À sessão do ato público pode assistir qualquer interessado, mas nele apenas podem intervir os concorrentes e os seus representantes, estes últimos em número não superior a 3 (três) por concorrente ou agrupamento concorrente, bastando para tal a exibição dos respetivos documentos de identificação pessoal e de uma credencial passada por quem obrigue o concorrente ou, no caso de agrupamento concorrente, o agrupamento ou cada um dos membros que o compõem, da qual conste o nome, o número de identificação pessoal e a qualidade em que intervêm.
5. Os concorrentes e os seus representantes podem, durante a sessão do ato público, examinar os documentos apresentados no prazo fixado pelo júri e reclamar da lista de concorrentes, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 17.^a-B

Formalidades do ato público

1. O presidente do júri inicia o ato público identificando o procedimento através de referência aos respetivos anúncios.

2. Em seguida, são examinados os invólucros recebidos, pela ordem da respetiva receção, procedendo-se à leitura da lista dos concorrentes que apresentaram ficheiros e documentos por a via prevista no n.º 4 do artigo 14.º, elaborada pela mesma ordem.
3. De seguida, o presidente do júri solicita aos representantes dos concorrentes as respetivas credenciais e documentos de identificação.
4. O interessado que não tenha sido incluído na lista a que se refere o n.º 2 pode reclamar desse facto, devendo para o efeito apresentar o recibo referido no n.º 9 do artigo 14.º ou documento postal comprovativo da tempestiva receção do seu invólucro.
5. Apresentada a reclamação nos termos do disposto no número anterior, o presidente do júri interrompe a sessão do ato público para averiguar o destino do invólucro.
6. Se o invólucro não for encontrado, o júri fixa ao reclamante um novo prazo para apresentação dos ficheiros ou documentos em causa, informando os presentes da data e hora em que a sessão será retomada.
7. Se o invólucro for encontrado antes do termo do prazo fixado nos termos do número anterior, dá-se imediato conhecimento do facto aos interessados, procedendo-se à abertura daquele logo que retomada a sessão do ato público.
8. Cumprido o previsto nos números anteriores, o presidente do júri procede à abertura de todos os invólucros e faculta aos concorrentes a possibilidade de examinarem os ficheiros e documentos apresentados.
9. Depois de realizado o exame a que se refere o número anterior, o presidente do júri encerra o ato público, do qual é elaborada ata que deve ser assinada por todos os seus membros.

CAPÍTULO III
ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 18.º

Critério de adjudicação e critério de desempate

1. A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, densificado pelos fatores elementares indicados no modelo de avaliação de propostas constante do Anexo 9 ao Programa de Procedimento.
2. A pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação.
3. Em caso de empate entre uma ou mais propostas apresentadas, o desempate é feito por sorteio realizado pelo júri do Procedimento na presença de um representante de cada um dos concorrentes, sendo ordenada primeiramente a proposta sorteada.
4. Da sessão realizada para efeitos do número anterior é lavrada ata, que deve ser assinada pelo júri e pelos representantes dos concorrentes presentes.
5. Para os efeitos previstos no n.º 3, o júri do Procedimento comunica aos interessados, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá o sorteio, para, querendo, os mesmos nele se fazerem representar, sendo que a não comparência de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização ou de adiamento do sorteio nem de exclusão das respetivas propostas.

Artigo 19.º

Análise das propostas

1. A análise das propostas é realizada pelo júri do Procedimento, tendo em conta todos os respetivos atributos representados pelos fatores e subfactores elementares que densificam o critério de adjudicação de acordo com o artigo anterior e o Anexo 9 ao Programa de Procedimento, e os termos ou condições das propostas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são excluídas as propostas cuja análise revele:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do prazo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Código dos Contratos Públicos;
- c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a Entidade Adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos no artigo 13.º;
- e) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º, ambos do Código dos Contratos Públicos;
- f) Que sejam apresentadas como variantes ou condicionadas;
- g) Que violem o disposto no n.º 7 do artigo 59.º do Código dos Contratos Públicos;
- h) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62.º do Código dos Contratos Públicos e do previsto no Programa de Procedimento;
- i) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- j) Estar verificada alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos;
- k) O incumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015;
- l) O incumprimento do previsto no n.º 7 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015;
- m) A não consideração do conteúdo das decisões e/ou pareceres de entidades licenciadoras;
- n) Que não cumpram o previsto no n.º 7 do artigo 14.º.

Artigo 20.º

Seleção dos concorrentes para a fase de negociação das propostas

1. São selecionados para a fase de negociação das propostas:
 - a) Os concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos 2 (dois) primeiros lugares; ou,

- b) Os concorrentes cujas propostas sejam ordenadas nos 3 (três) primeiros lugares, caso a proposta ordenada em terceiro lugar apresente, em termos de pontuação global, uma distância de menos de 1,5% para a proposta ordenada em segundo lugar.
2. Para efeitos da seleção a que se refere o número anterior, é considerada a ordenação das propostas apresentadas decorrente da aplicação do critério de adjudicação e do critério de desempate previstos no artigo 18.º.

Artigo 21.º

Primeiro relatório preliminar

Após a análise e a aplicação do critério de adjudicação constante do artigo 18.º, o júri do Procedimento elabora um primeiro relatório preliminar, no qual fundamenta as razões por que propõe a exclusão de qualquer proposta, se for caso disso, e ordena as propostas, com indicação dos concorrentes selecionados para a fase de negociação.

Artigo 22.º

Audiência prévia

1. O relatório referido no artigo anterior é notificado aos concorrentes pelo júri, para efeitos de audiência prévia escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 123.º e 147.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Os concorrentes têm 10 (dez) dias para se pronunciarem sobre o relatório a que se refere o número anterior.

Artigo 23.º

Primeiro relatório final

1. Exercido o direito de audiência prévia referido no artigo anterior, ou decorrido o respetivo prazo, o júri elabora um primeiro relatório final, no qual pondera as observações formuladas pelos concorrentes, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer

proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 19.º.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do primeiro relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia dos interessados nos termos do n.º 2 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
3. O primeiro relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.
4. Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no primeiro relatório final, nomeadamente para efeitos de seleção dos concorrentes para a fase de negociação.
5. Os concorrentes são notificados do ato de aprovação do primeiro relatório final e respetivos fundamentos.
6. Ao relatório final previsto no presente artigo são ainda aplicáveis as disposições dos n.ºs 8 e 9 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 111/2012.

CAPÍTULO IV
FASE DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 24.º

Âmbito da negociação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 201.º do Código dos Contratos Públicos, após a aprovação do primeiro relatório final do júri do Procedimento a que se refere o artigo anterior, o júri inicia com os concorrentes selecionados para a fase das negociações as sessões de negociação das respetivas propostas.
2. A negociação incide sobre todos os atributos das propostas.

Artigo 25.º

Formalidades a observar

1. O júri notifica os concorrentes, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de negociações, agendando as restantes sessões nos termos que tiver por convenientes.
2. Na notificação referida no número anterior o júri deve indicar o formato adotado para as negociações, nomeadamente se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes, podendo, porém, a qualquer momento, alterar esse formato, desde que os informe previamente.
3. Os concorrentes devem fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou, no caso de agrupamentos, pelo representante comum, podendo ser acompanhados por técnicos por eles indicados.
4. De cada sessão de negociação é lavrada ata, a qual deve ser assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos concorrentes, devendo fazer-se menção da recusa de algum destes em assiná-la.
5. Os concorrentes devem ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respetivas propostas durante as sessões de negociação.

6. As atas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes à Entidade Adjudicante devem manter-se sigilosas durante a fase de negociação.

Artigo 26.º

Versões finais das propostas

1. Quando o júri der por terminada a negociação, notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem as versões finais integrais das propostas.
2. As versões finais integrais das propostas devem ainda ser acompanhadas de um documento que elenque, tão exaustivamente quanto possível, em relação a cada um dos atributos propostos, todas as alterações que os concorrentes efetuaram face às respetivas propostas iniciais.
3. Em caso de divergência entre o documento a que se refere o número anterior e as versões finais integrais das propostas, prevalecem sempre, para todos os efeitos, as segundas.
4. Depois de entregues as versões finais das propostas, não podem as mesmas ser objeto de quaisquer alterações.

CAPÍTULO V

FASE DA ANÁLISE DAS VERSÕES FINAIS DAS PROPOSTAS E DA ADJUDICAÇÃO

Artigo 27.º

Segundo relatório preliminar

1. Após a análise das versões finais das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um segundo relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 19.º.
2. O júri deve ainda propor a exclusão das versões finais das propostas cuja pontuação global seja inferior à pontuação das respetivas versões iniciais.
3. No caso previsto no número anterior, bem como no caso de o júri propor a exclusão das versões finais das propostas por ocorrer algum dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 19.º, ou ainda no caso de não serem apresentadas versões finais das propostas, as respetivas versões iniciais mantêm-se para efeitos de adjudicação.
4. A este segundo relatório preliminar são ainda aplicáveis as disposições dos n.ºs 8 e 9 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 111/2012.
5. Em caso de empate na pontuação das versões finais das propostas aplicar-se-á o critério de desempate previsto no artigo 18.º.

Artigo 28.º

Audiência prévia relativa ao segundo relatório preliminar

1. O relatório referido no n.º 1 do artigo anterior é notificado aos concorrentes pelo júri, para efeitos de audiência prévia escrita, nos termos e para os efeitos do artigo 153.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Os concorrentes têm 10 (dez) dias para se pronunciarem sobre o relatório a que se refere o número anterior.
3. Durante esta fase de audiência prévia, cada concorrente tem acesso às atas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações

escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado à Entidade Adjudicante, bem como às versões finais integrais das propostas apresentadas.

Artigo 29.º

Segundo relatório final

1. Ao relatório final é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 23.º.
2. Ao relatório final são ainda aplicáveis as disposições dos n.ºs 8 e 9 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 111/2012.
3. Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

CAPÍTULO VI

ADJUDICAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAUÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COMPROMISSOS

Artigo 30.º

Decisão de adjudicação

A adjudicação é realizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, aos quais compete apreciar o relatório elaborado pelo júri previsto no artigo anterior e emitir despacho conjunto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção desse relatório.

Artigo 31.º

Reserva de não adjudicação

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 111/2012, a qualquer momento, pode pôr-se termo ao procedimento em curso relativo à constituição da parceria, sem direito a qualquer indemnização, sempre que, de acordo com a apreciação dos objetivos a prosseguir, os resultados das análises e avaliações realizadas até então ou os resultados das negociações levadas a cabo com os concorrentes não correspondam, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria, incluindo a respetiva comportabilidade de encargos globais estimados.
2. O termo do procedimento relativo à constituição da parceria é obrigatório sempre que se apresente apenas um concorrente no respetivo procedimento adjudicatório, salvo decisão expressa e fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
3. A decisão relativa ao termo do procedimento deve observar, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 111/2012.

Artigo 32.º

Notificação da decisão de adjudicação e notificação da autoridade da concorrência competente

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, juntamente com o segundo relatório final de análise e de avaliação das propostas.
2. No caso de a adjudicação da proposta implicar uma operação de concentração de empresas sujeita a notificação prévia à AdC ou à Comissão Europeia, consoante o caso, nos termos previstos, respetivamente, na LdC ou no RcC, deve o adjudicatário proceder a essa notificação, nos termos previstos naqueles diplomas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a receção da notificação da decisão de adjudicação.
3. No prazo máximo de 2 (dois) dias após o envio à autoridade da concorrência competente da notificação prévia a que se refere o número anterior, deve o adjudicatário comprovar a sua realização junto do órgão competente para a decisão de contratar.
4. O adjudicatário obriga-se a informar o órgão competente para a decisão de contratar sobre qualquer comunicação recebida ou enviada à autoridade da concorrência competente, bem como a prestar-lhe, pontualmente e de forma completa, todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre o andamento do procedimento de notificação prévia.
5. Logo que tome conhecimento da existência de uma decisão (expressa ou tácita) da autoridade da concorrência competente no âmbito do procedimento de controlo de concentrações, qualquer que seja o seu sentido, deve o adjudicatário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, notificar o órgão competente para a decisão de contratar da existência e do conteúdo dessa decisão.
6. Caso o adjudicatário entenda que a adjudicação não implica uma operação de concentração de empresas ou que, implicando, a mesma não está sujeita a notificação prévia à AdC ou à Comissão Europeia, consoante o caso, nos termos previstos, respetivamente, na LdC ou no RcC, deve fundamentadamente informar o órgão competente para a decisão de contratar desse facto, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a receção da notificação da decisão de adjudicação.

7. No caso previsto no número anterior, a decisão de adjudicação a que se refere o n.º 1 produz efeitos na data em que o órgão competente para a decisão de contratar receba a informação prestada pelo adjudicatário.
8. No caso previsto no n.º 2, a decisão de adjudicação a que se refere o n.º 1 só produz efeitos na data em que o adjudicatário comunique ao órgão competente para a decisão de contratar que a autoridade da concorrência competente:
 - a) Emitiu uma decisão (expressa ou tácita, nos termos legalmente admissíveis) de não oposição à operação de concentração, sem imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo adjudicatário com vista a assegurar a concorrência efetiva; ou
 - b) Emitiu uma decisão (expressa ou tácita, nos termos legalmente admissíveis) no sentido de que a operação em causa no Procedimento não se encontra abrangida pelo procedimento de controlo prévio de concentrações de empresas previsto, consoante a legislação aplicável, na LdC ou no RcC.
9. No caso previsto no n.º 2, o órgão competente para a decisão de contratar procede à anulação ou à revogação administrativas da decisão de adjudicação, consoante o caso, e, em consequência, adjudica a proposta ordenada em lugar subsequente em qualquer das seguintes situações:
 - a) Caso a autoridade da concorrência competente emita uma decisão expressa de oposição à operação de concentração;
 - b) Caso a autoridade da concorrência competente emita uma decisão expressa de não oposição à operação de concentração, que seja acompanhada da imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo adjudicatário com vista a assegurar a manutenção da concorrência efetiva, que impliquem a realização de ajustamentos ao conteúdo do Contrato de Gestão a celebrar que não sejam admissíveis à luz do previsto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos;
 - c) Caso entenda que o cumprimento das condições ou obrigações impostas pela autoridade da concorrência competente põe em causa o princípio da concorrência no âmbito do Procedimento ou é indesejável para os fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria a celebração do Contrato de Gestão com o adjudicatário.

10. Caso a autoridade da concorrência competente emita uma decisão expressa de não oposição à operação de concentração, que seja acompanhada da imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo adjudicatário com vista a assegurar a concorrência efetiva, que:
- a) Impliquem a realização de ajustamentos ao conteúdo do Contrato de Gestão a celebrar que são admissíveis à luz do previsto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos; ou
 - b) Não impliquem a realização de ajustamentos ao conteúdo do Contrato de Gestão a celebrar,
- o adjudicatário pode desvincular-se da sua proposta e tem o direito de não outorgar o Contrato de Gestão, caso considere e alegue, fundamentadamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação dessa decisão, que o cumprimento dessas condições ou obrigações inviabilizam a celebração desse contrato nos termos previstos na proposta adjudicada, operando-se, por acordo entre o órgão competente para a decisão de contratar e o adjudicatário, a revogação do ato de adjudicação.
11. No caso previsto no número anterior, a decisão de adjudicação a que se refere o n.º 1 só produz efeitos na data em que o adjudicatário comunique ao órgão competente para a decisão de contratar que tenciona outorgar o Contrato de Gestão ou no termo do prazo previsto no número anterior sem que o adjudicatário manifeste fundamentadamente que se pretende desvincular.
12. Em caso de revogação administrativa, o órgão competente para a decisão de contratar adjudica a proposta ordenada em lugar subsequente.
13. A proposta de decisão de anulação ou de revogação administrativa é notificada aos concorrentes interessados pelo órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de audiência prévia escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
14. A decisão final de anulação ou de revogação administrativa é notificada aos concorrentes interessados.
15. A anulação ou revogação administrativa da decisão de adjudicação não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização ou compensação.

16. A qualquer nova adjudicação decorrente do regime da anulação ou revogação administrativas previsto nos números anteriores ou da aplicação do regime da caducidade da adjudicação previsto no Código dos Contratos Públicos, ou no Programa de Procedimento, é aplicável o disposto no n.º 2 e seguintes.
17. Caso, depois de celebrado o Contrato de Gestão, se venha a concluir que a adjudicação da proposta implicou uma operação de concentração que estava sujeita a notificação prévia à AdC ou à Comissão Europeia, consoante o caso, nos termos previstos, respetivamente, na LdC ou no RcC, a Entidade Gestora do Edifício e subsidiariamente os Acionistas, em regime de responsabilidade solidária, são responsáveis perante a Entidade Adjudicante por todos os encargos em que esta comprovadamente tenha incorrido em resultado da violação da obrigação de notificação prévia por parte do adjudicatário, designadamente por todos aqueles que advenham da necessidade de ter que ser lançado um novo concurso para a celebração de um novo contrato.

Artigo 33.º

Documentos de habilitação, prestação de caução e confirmação de compromissos

1. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notifica ainda o adjudicatário para, no prazo máximo de 10 (dez) dias:
 - a) Apresentar, para efeitos de habilitação, os documentos a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, e todos os demais que sejam solicitados pelo órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos da comprovação da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do Contrato de Gestão, ao abrigo do previsto no n.º 8 desse mesmo artigo;
 - b) Proceder à prestação de caução, nos termos do artigo 34.º, devendo fazer prova dessa prestação, junto da Entidade Adjudicante, no dia imediatamente subsequente;
 - c) Confirmar, se aplicável, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou termos ou condições da sua proposta.

2. O prazo de 10 (dez) dias a que se refere o número anterior só tem início no dia seguinte ao da data de início de produção de efeitos do ato de adjudicação, em consonância com o disposto no artigo anterior.
3. Caso o adjudicatário seja um agrupamento é aplicável o disposto no artigo 84.º do Código dos Contratos Públicos.
4. No que diz respeito aos documentos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1, é aplicável aos membros do agrupamento concorrente o disposto no n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos.
5. Todos os documentos previstos nos números anteriores devem ser redigidos em língua portuguesa, com exceção daqueles que pela sua própria natureza ou origem se encontrem redigidos em língua estrangeira, caso em que devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e devem ser apresentados na Plataforma Eletrónica, exceto se esta se encontrar indisponível, caso em que devem ser apresentados para o seguinte endereço de correio eletrónico: uag-aprovisionamento@arslvt.min-saude.pt.
6. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos.
7. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não cumprir o disposto nos números anteriores, nos termos e prazos aí previstos.
8. Caso se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação, o adjudicatário é notificado para se pronunciar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.
9. Caso o facto que determina a caducidade da adjudicação não seja imputável ao adjudicatário, este dispõe de um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta ou para a supressão de irregularidades, correspondente a 5 (cinco) dias a contar da notificação que para o efeito lhe seja remetida, sob pena de caducidade da adjudicação.
10. Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 34.º

Caução

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da produção de efeitos da decisão de adjudicação nos termos do artigo 32.º, deve ser prestada caução destinada a garantir a celebração do Contrato de Gestão, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com essa celebração, no montante de 5% (cinco por cento) do valor global atual líquido esperado dos pagamentos a efetuar pela Entidade Adjudicante à Entidade Gestora do Edifício ao abrigo do Contrato de Gestão.
2. A caução a que se refere o número anterior deve ser prestada pelo adjudicatário ou pela Entidade Gestora do Edifício.
3. A caução deve ser prestada:
 - a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem da Entidade Adjudicante, nos termos do modelo constante do Anexo 10 ao Programa de Procedimento; ou
 - b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes, respetivamente, dos Anexos 11 e 12 ao Programa de Procedimento.
4. A caução é prestada, ainda, nos termos e com observância das demais formalidades previstas no artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO VII
DOCUMENTOS PARA EFEITOS DA APROVAÇÃO DA MINUTA

Artigo 35.º

Apresentação de documentos prévios à aprovação da minuta do Contrato de Gestão

1. No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da produção de efeitos da decisão de adjudicação nos termos do artigo 32.º, o adjudicatário deve ainda apresentar:
 - a) O desenvolvimento dos estudos e projetos que integraram a proposta final do adjudicatário e que se encontra previsto para esta fase nos termos do Anexo 3 do Caderno de Encargos
 - b) Os projetos de Contrato de Sociedade e de Acordo Parassocial, este último apenas caso seja intenção dos Acionistas celebrá-lo;
 - c) O projeto de Acordo de Subscrição e de Realização de Capital, a celebrar entre a Entidade Gestora do Edifício e os Acionistas, em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos;
 - d) As minutas do(s) Contrato(s) de Financiamento, em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos;
 - e) O Compromisso dos Acionistas da Entidade Gestora, elaborada de acordo com a minuta constante do Anexo 7 do Caderno de Encargos;
 - f) O Modelo Financeiro, elaborado em conformidade com os pressupostos para efeito da elaboração do mesmo constantes do Anexo 8 do Caderno de Encargos;
 - g) O projeto de Contrato de Projeto, caso seja intenção do adjudicatário proceder à subcontratação do Projeto;
 - h) O projeto de Contrato de Empreitada, caso seja intenção do adjudicatário proceder à subcontratação da empreitada referente à construção do Complexo Hospitalar;
 - i) A lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no documento a que se refere a alínea a);
 - j) O cronograma de execução da construção do Complexo Hospitalar, no qual devem estar indicadas: (i) a sequência e os prazos parciais de execução de cada

uma das espécies de trabalho previstas, bem como como a especificação dos meios com que o adjudicatário propõe que esses trabalhos sejam executados, *(ii)* a data de conclusão de construção do Complexo Hospitalar, *(iii)* o período de realização do plano de testes a que se refere o n.º 1 da Cláusula 39.^a do caderno de Encargos, e *(iv)* a data de Entrada em Funcionamento do Complexo Hospitalar, *(v)* devendo ainda estar perfeitamente identificada e destacada a fase correspondente à instalação dos Equipamentos e Sistemas a instalar até à data de Entrada em Funcionamento do Complexo Hospitalar e do Equipamento Geral Fixo, fase essa que deve respeitar e conter, de forma clara, os prazos em que a Entidade Gestora do Hospital deve iniciar e concluir a instalação, no Complexo Hospitalar, de cada um dos equipamentos listados no ponto A9.1. do Anexo 9 do Caderno de Encargos;

- k)* O(s) projeto(s) de Contrato(s) de Manutenção do Complexo Hospitalar, caso seja intenção do adjudicatário proceder à subcontratação da manutenção, conservação e exploração do Complexo Hospitalar;
- l)* A lista de preços unitários referentes à execução das atividades de conservação, manutenção e exploração;
- m)* A proposta de mapa de repartição funcional do Edifício Hospitalar;
- n)* Um ou mais contratos de seguro que garantam uma efetiva e abrangente cobertura dos riscos de conceção e projeto.

2. Para efeitos da elaboração do documento a que se refere a alínea *j)* do número anterior:

- a)* O adjudicatário deve ter em conta que o início da instalação dos equipamentos listados no ponto A9.1. do Anexo 9 do Caderno de Encargos pela Entidade Gestora do Hospital só poderá ocorrer a partir do início do 31.º mês contado a partir da data de produção de efeitos do Contrato de Gestão e que os prazos para instalação de cada um dos equipamentos devem ser os adequados a essa instalação;
- b)* A calendarização deve ser efetuada em dias de calendário, sendo o dia 1 o dia correspondente à data de início de produção de efeitos do Contrato de Gestão.

A indicação do dia de conclusão da construção deve ser efetuada da seguinte forma: “*x dias contados da data de início de produção de efeitos do Contrato de Gestão*”.

3. Caso seja intenção do adjudicatário proceder às subcontratações a que se referem as alíneas *g)*, *h)* e *k)* do n.º 1, os projetos a que se referem essas alíneas devem ainda ser acompanhados dos demais elementos a que se refere o n.º 3 da Cláusula 18.^a do Caderno de Encargos.
4. Os documentos previstos no n.º 1 e no número anterior, bem como as subcontratações a que se refere o número anterior, devem respeitar o disposto no Caderno de Encargos e na legislação e regulamentação aplicáveis e estão sujeitos à apreciação e aprovação do órgão competente para a decisão de contratar.
5. O órgão competente para a decisão de contratar pode designar outras entidades para o apoiarem na realização das tarefas de apreciação e aprovação dos documentos a que se referem os n.ºs 1 e 3.
6. Nos termos e ao abrigo do artigo 149.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 4 do artigo 132.º do Código dos Contratos Públicos, a não aprovação da subcontratação a que se refere a alínea *h)* do n.º 1 do artigo 35.º constitui, sempre que as habilitações do(s) subcontratado(s) tenham sido utilizadas nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, condição resolutive do ato de adjudicação, devendo o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 36.º

Apreciação e aprovação pelo órgão competente para a decisão de contratar

1. O órgão competente para a decisão de contratar procede à análise, para efeitos de aprovação, dos estudos e projetos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, com vista a aferir, nomeadamente, se os mesmos:
 - a)* Correspondem ao desenvolvimento dos estudos e projetos que integram a proposta final do adjudicatário e foram objeto de avaliação na versão final da proposta adjudicada;

- b)* Não desconsideram nem contrariam nenhum dos elementos previstos nesses estudos e projetos;
 - c)* Contêm todos os elementos exigidos pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, pela regulamentação aplicável, pelos Anexos 3 e 4 do Caderno de Encargos, e pela demais legislação e regulamentação aplicáveis, assim como se os seus vários elementos são coerentes entre si;
 - d)* Não contrariam o Caderno de Encargos ou qualquer dos elementos de solução da obra que o integram; e
 - e)* Têm em consideração e não contrariam as decisões e/ou pareceres de entidades licenciadoras.
2. O órgão competente para a decisão de contratar procede igualmente à análise, para efeitos de aprovação, dos demais documentos a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo anterior com vista a aferir, nomeadamente, a conformidade dos mesmos com o Caderno de Encargos e com a legislação e regulamentação aplicáveis.
3. O órgão competente para a decisão de contratar deve dar cumprimento ao disposto nos números anteriores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da totalidade dos documentos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, notificando o adjudicatário da sua análise e verificação.
4. Em caso de um juízo de conformidade, juntamente com a notificação prevista no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário da aprovação dos documentos e para, no prazo de 10 (dez) dias:
- a)* Proceder à constituição da Entidade Gestora do Edifício, em conformidade com os projetos de Contrato de Sociedade e de Acordo Parassocial aprovados;
 - b)* Proceder à celebração do Contrato de Sociedade, do Acordo Parassocial, se aplicável, do Acordo de Subscrição e de Realização de Capital e do(s) Contrato(s) de Financiamento, em conformidade com os respetivos projetos aprovados;
 - c)* Se aplicável, proceder à celebração do Contrato de Projeto, do Contrato de Empreitada e do(s) Contrato(s) de Manutenção do Complexo Hospitalar, em conformidade com os respetivos projetos aprovados.
5. Caso da apreciação pelo órgão competente para a decisão de contratar resulte um juízo de desconformidade, nomeadamente, com o Caderno de Encargos ou seus

anexos, ou qualquer dos elementos de solução da obra que o integram ou com a proposta final objeto de adjudicação ou ainda com a lei e demais regulamentação aplicável, deve o adjudicatário, no prazo que para o efeito lhe for razoavelmente fixado, suprir as desconformidades verificadas através da apresentação de novos documentos ou demonstrar que as mesmas são inexistentes.

6. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da comunicação do adjudicatário a que se refere o número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário para efeitos do n.º 4 ou, persistindo as desconformidades, notifica o adjudicatário da decisão de não aprovação da minuta do Contrato de Gestão.
7. A demonstração do cumprimento do disposto n.º 4 deve ser efetuada no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o termo do prazo a que se refere esse mesmo número, mediante a entrega, ao órgão competente para a decisão de contratar, de cópia certificada dos seguintes documentos, que integrarão o Contrato de Gestão como seus anexos:
 - a) Documento de constituição da Entidade Gestora do Edifício e Contrato de Sociedade, acompanhados da indicação do código de acesso à certidão de matrícula/registo;
 - b) Documento emitido por instituição financeira que comprove a realização integral do capital social da Entidade Gestora do Edifício no momento da sua constituição (salvo se essa confirmação se encontrar mencionada no documento de constituição e no Contrato de Sociedade);
 - c) Acordo Parassocial, se aplicável;
 - d) Acordo de Subscrição e Realização de Capital Social, acompanhado da respetiva garantia;
 - e) Contrato(s) de Financiamento, se aplicável;
 - f) Contrato de Projeto, se aplicável;
 - g) Contrato de Empreitada, se aplicável;
 - h) Contrato(s) de Manutenção do Complexo Hospitalar, se aplicável.
8. No mesmo prazo a que se refere o número anterior e para efeitos da aprovação da minuta do Contrato de Gestão nos termos previstos no número seguinte, o

adjudicatário deve proceder à entrega ao órgão competente para a decisão de contratar dos demais documentos que tenham merecido aprovação do órgão competente para a decisão de contratar nos termos previstos no n.º 2, já nas suas versões finais, e que, nos termos do n.º 4 da Cláusula 5.ª do Caderno de Encargos, devem integrar o Contrato de Gestão.

CAPÍTULO VIII
CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Artigo 37.º

Aprovação da minuta do Contrato de Gestão

1. Cumpridas as formalidades pós-adjudicatários previstas nos artigos 32.º a 36.º, a minuta do Contrato de Gestão é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Os documentos referidos nas alíneas *a), e), f), i), j), l), m)* e *n)* do n.º 1 do artigo 35.º e nas alíneas *a), c) a b)* n.º 7 do artigo 36.º, bem como os demais documentos a que se refere o n.º 8 do artigo anterior, uma vez aprovados pelo órgão competente para a decisão de contratar, devem integrar a minuta do Contrato de Gestão, nas suas versões finais, sempre que aplicável, para efeitos da sua aprovação nos termos dos artigos 98.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, e deverão integrar o Contrato de Gestão, nos termos previstos no Caderno de Encargos.
3. O órgão competente para a decisão de contratar pode excluir expressamente da minuta do Contrato de Gestão os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do Contrato de Gestão não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.
4. O órgão competente para a decisão de contratar pode ainda propor ajustamentos ao conteúdo do Contrato de Gestão a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
5. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

- a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos, nem a dos aspectos da execução do Contrato de Gestão a celebrar que não tenham sido submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.
6. A não apresentação dos documentos a que se refere o n.º 2 por motivos imputáveis ao adjudicatário, ou a sua apresentação em desconformidade com o estabelecido no Caderno de Encargos e no presente Programa de Procedimento, têm como consequência a não aprovação da minuta do Contrato de Gestão pelo órgão competente para a decisão de contratar.
7. A não aprovação da minuta do Contrato de Gestão constitui, nos termos e ao abrigo do artigo 149.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 4 do artigo 132.º do Código dos Contratos Públicos, condição resolutive do ato de adjudicação.
8. A não outorga do Contrato de Gestão por se verificar a condição resolutive do ato de adjudicação, nos termos do número anterior, determina a perda da caução a favor da Entidade Adjudicante, devendo o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 38.º

Notificação da minuta do Contrato de Gestão

Depois de aprovada a minuta do Contrato de Gestão a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspectos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados, bem como os ajustamentos propostos, bem como os ajustamentos propostos nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 39.º

Aceitação da minuta do Contrato de Gestão

A minuta do Contrato de Gestão a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subseqüentes à respetiva notificação.

Artigo 40.º

Reclamação da minuta do Contrato de Gestão

1. As reclamações da minuta do Contrato de Gestão a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram esse contrato ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do Contrato de Gestão notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do Contrato de Gestão.
4. Os ajustamentos ao Contrato de Gestão que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 41.º

Outorga do Contrato de Gestão

1. A outorga do Contrato de Gestão com a Entidade Gestora do Edifício deve ter lugar no prazo previsto no artigo 104.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.
3. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos e condições previstos nos artigos 105.º e 106.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Custos

1. São da exclusiva responsabilidade de cada um dos interessados ou concorrentes todos e quaisquer custos e encargos decorrentes ou associados, a qualquer título, com a preparação, elaboração e apresentação das respetivas propostas.
2. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no artigo 34.º.
3. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as despesas inerentes à celebração do Contrato de Gestão, bem como à respetiva submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, incluindo os emolumentos eventualmente devidos ao Tribunal de Contas e o imposto de selo, se for devido.

Artigo 43.º

Contagem dos prazos

Os prazos fixados em dias no Programa de Procedimento contam-se nos termos previstos no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 44.º

Legislação aplicável

Ao Procedimento e, bem assim, em tudo o que não esteja especialmente previsto no Programa de Procedimento, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos, no Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 111/2012.